

LEI N.º 8.446, DE 03 DE JULHO DE 2026

ALTERA o Regulamento aprovado pela Lei Ordinária n.º 2.705, de 26 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica acrescentado o art. 9-A ao Regulamento aprovado pela Lei Estadual n.º 2.705, de 26 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 9.º-A Aos procuradores que ingressaram na carreira mediante concurso público, mencionado no art. 37, II, da Constituição Federal, é devida a parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira, de caráter indenizatório, na razão de cinco por cento da respectiva remuneração do cargo efetivo a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento, mediante requerimento e comprovação, e atendidos os demais critérios definidos em ato do Conselho de Procuradores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de ingresso na carreira decorrente de provimento derivado ou qualquer outra forma alternativa ao concurso público mencionado no caput.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da publicação, com efeitos financeiros a partir de julho de 2026.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, em Manaus, 03 de julho de 2026.

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
Governador do Estado do Amapá

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Protocolo 278357

LEI N.º 8.447, DE 03 DE JULHO DE 2026

INSTITUI o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR, dos servidores de carreira da Secretaria de Estado da CASA CIVIL, e dá outras providências.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

Art. 1.º Fica instituído, na forma do disposto nesta Lei e seus anexos, o PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO dos Servidores da Secretaria de Estado da CASA CIVIL.

Art. 2.º Fundamentada na valorização profissional e na qualidade de desempenho das atividades desenvolvidas pelos servidores desta Secretaria, o PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO, instituído por esta Lei, tem como objetivo organizar o sistema de cargos e carreiras da CASA CIVIL, devendo ser considerado na sua implantação:

I - os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

II - a universalidade, considerando a integração, no Plano, de todos os servidores que participam do processo de trabalho, desenvolvidos pelo Quadro de Servidores Efetivos da CASA CIVIL;

III - a profissionalização e a competência no desempenho das atividades, visando à eficiência, à qualidade e à transparência dos serviços;

IV - o comprometimento dos servidores com a missão e visão de futuro, com as crenças e valores e, ainda, com as políticas e objetivos da CASA CIVIL e do Governo Estadual;

V - a manutenção permanente de uma programação sistemática de capacitação, aperfeiçoamento e a qualificação dos servidores.

VI - a garantia de incentivos remuneratórios, mediante a progressão funcional, nos termos desta Lei;

VII - a normatização e a regularização da situação funcional dos seus servidores, que serão norteadas pelo Plano objeto desta Lei;

Parágrafo único. As regras estabelecidas e os princípios observados no presente Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, objeto desta Lei, encontram-se em consonância com as estabelecidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Amapá e pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 3.º O Quadro de Pessoal Permanente da CASA CIVIL é constituído dos cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1.º A remuneração básica dos ocupantes de cargos do Quadro de Pessoal Permanente da CASA CIVIL será composta de Vencimentos e Gratificação, conforme Anexo II desta Lei.

§ 2.º Sem prejuízo de outras parcelas de remuneração dispostas em Lei e regulamentadas por atos do Chefe do Poder Executivo, é assegurado aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo da CASA CIVIL:

I - a percepção da remuneração fixada na forma dos §§ 1.º e 2.º deste artigo;

II - o recebimento, pelos servidores do Quadro de Pessoal Permanente da CASA CIVIL, além do vencimento base de:

a) Gratificação de Incentivo à Qualificação - GRAIQ;

b) Gratificação de Curso na forma desta Lei;

c) Gratificação de Apoio Governamental - GAG, atribuída aos servidores ocupantes dos cargos previstos no Anexo I desta Lei.

§ 3.º A definição dos percentuais e demais requisitos, necessários à atribuição das gratificações previstas nas alíneas **a** e **b** do inciso **II** do § 2.º deste artigo, está especificada no artigo 8.º, desta Lei.

§ 4.º A descrição dos cargos de provimento efetivo, contendo a qualificação necessária, a natureza do trabalho e atividades típicas, assim como a tabela de transposição de cargos, são as constantes, respectivamente, dos Anexos III e IV desta Lei, considerando-se, para efeito do disposto nos parágrafos anteriores, a correspondência dos cargos transpostos.

§ 5.º A importância relativa ao Adicional por Tempo de Serviço, extinto pelo artigo 4º da Lei nº 2.531, de 16 de abril de 1999, passa a constituir vantagem nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

CAPÍTULO II**DAS DEFINIÇÕES GERAIS**

Art. 4.º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - SERVIDOR: é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - CARGO: é a designação do conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades atribuídas a um servidor, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos.

III - CLASSE: é o conjunto de cargos de igual denominação e com iguais atribuições, deveres, responsabilidades e padrões de vencimentos;

IV - CARREIRA: é o conjunto de referência de classes de igual denominação, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade das atribuições, nível de responsabilidade e constitui a linha natural de progressão do servidor;

V - GRUPO OCUPACIONAL: compreende classes ou séries de classes, que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados ao seu desempenho;

VI - SERVIÇO: é a justaposição de Grupos Ocupacionais, tendo em vista a identidade, a similaridade ou a conexidade das respectivas atividades funcionais;

VII - PLANO DE CARGOS: é a aglutinação de todos os Serviços e Grupos Ocupacionais que compõem as diversas atividades desta CASA CIVIL;

VIII - QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE: é o conjunto de cargos, classe única e séries de referências da CASA CIVIL, constante desta Lei;

IX - QUADRO SUPLEMENTAR: é o conjunto de cargos de provimento efetivo cujo enquadramento se torne inexistente para seus ocupantes, tendo em vista a extinção do cargo que ocupa no órgão lotado ou o não preenchimento dos requisitos do cargo no ato do enquadramento, podendo ser relatado em outros órgãos do Poder Executivo Estadual, para enquadramento em Quadro Permanente de Pessoal específico;

X - QUADRO ADICIONAL: é o conjunto de cargos oriundos de Decretos, Portarias e outros Atos Governamentais de enquadramento efetuado pelo Governo do Estado do Amapá;

XI - FUNÇÃO: é o conjunto de atribuições e responsabilidades de um cargo ou atividades específicas, a serem desempenhadas pelo servidor, quando investido em cargo público;

XII - VENCIMENTO: é a atribuição pecuniária básica a que tem direito o servidor, pelo exercício de cargo público, com valor fixado nesta Lei;

XIII - REMUNERAÇÃO: é a retribuição pecuniária, composta de vencimento básico mais gratificação, a que tem direito o servidor, pelo exercício de cargo público, acrescida pelas vantagens pecuniárias, estabelecidas na forma da Lei, nestas incluídas as vantagens do cargo e os pessoais;

XIV - VANTAGEM PESSOAL: é o valor pecuniário decorrente do direito adquirido pelo servidor, com base na legislação vigente em determinada época, nominalmente identificado e somente reajustável mediante a aplicação dos percentuais gerais de reposição, estabelecidos em Lei;